A C Ó R D Ã O

TC-011911.989.24-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada(s): J. Dias Comércio e Confecções Ltda.

Objeto: Aquisição de kits de uniformes escolares para o ano letivo de 2024, com entrega ponto a ponto.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Suéllen Silva Rosim (Prefeita).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 09/02/24. Valor – R$14.165.381,40.

Advogado(s): Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Nilo Kazan de Oliveira (OAB/SP nº 262.435), Elton Johnny Petini (OAB/SP nº 332.164) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. NÃO DEMONSTRADA ECONOMICIDADE DO AJUSTE E A BUSCA PELA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESAS. RIGOR EXCESSIVO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** do Pregão Eletrônico nº 572/23 e respectivo Contrato nº 12.379/24, ajustado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa J. Dias Comércio e Confecções Ltda., determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei

Complementar n° 709/93, bem como o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps à Responsável, Senhora Suéllen Silva Rosim, Prefeita Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem informe a este Tribunal as providências adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Redatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 12/06/2025 — Publicação: 13/06/2025

GC.CCM.31